



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Porto Alegre-Azenha
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Reclamação (evento64) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 04ª CAJ/CRPS nos Acórdãos nº 3310/2017 (evento 61); e da 01ª CA da 04ª CAJ/CRPS nos Acórdãos nº 0930/2017 (evento 33) e nº 5455/2016 (evento 25) que negou provimento ao recurso autárquico ao manter o cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente no benefício Aposentadoria por Invalidez Previdenciária que estava em gozo a segurada [REDACTED]

O Instituto indaga que a decisão infringe entendimento contido no Parecer CONJUR-MPS nº 616/2010 na questão 15.

A requerente não apresentou contrarrazões ao pedido autárquico.

Destaca-se que a questão dos autos reside sobre a devolução ao erário de valores percebidos como pensão alimentícia pagos em concomitância com o benefício previdenciário.

A decisão objeto de incidente processual refutou a aplicação do parecer ministerial por considerar que não se trata de benefício do RGPS, portanto, não cabe o ressarcimento ao erário diante da natureza alimentar da verba.

O procedimento de Reclamação foi admitido pela Vice-Presidência do CRPS (evento 66) conforme despacho com redistribuição dos presentes autos para Conselheira (evento 67).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PARECER MINISTERIAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação, importa a transcrição dos arts. 3 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução

(...)

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

O pedido da reclamação é intempestivo. O Instituto promoveu pedido de revisão de acórdão em 19/04/2017 (evento 42), não tendo este incidente processual o condão de suspensão do prazo regimental para os recursos ao Conselho Pleno.

Ainda que a unidade julgadora tenha admitido o pedido revisional, a decisão foi negativa, portanto, não houve a suspensão do prazo previsto no art. 58, § 2º do Regimento Interno. Como a propositura do Pedido de Reclamação ocorreu em 12/12/2017 (evento 64), resta intempestivo considerando-se a data da ciência ocorrida na propositura do pedido revisional (19/04/2017).

¹ § 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desta feita não cabe a análise do mérito do pedido da Reclamação promovida pelo segurado.

Esclarece-se, por oportuno, que os incidentes de competência do Conselho Pleno não comportam a proposição de relevação da intempestividade prevista no inciso II do artigo 16 do Regimento Interno do CRPS.

Desta feita, não conheço do Pedido de Reclamação por intempestividade, nos termos do art. 64, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS.**

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 79/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

TARSILA OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente